

INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA Nº 01/2020-CGE-PGE

Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados no processo de Reconhecimento de Despesas de Exercícios Anteriores no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Estado do Amapá.

O CONTROLADOR-GERAL DO ESTADO E O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, usando das atribuições que lhes são conferidas, pela Lei nº 1.774, de 17 de outubro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 7.549, de 11 de dezembro de 2013, e no art. 7º, inciso III, da Lei Complementar nº 0089, de 1 de julho de 2016, com a redação da Lei Complementar nº 0104, de 18 de julho de 2017.

CONSIDERANDO a previsão no art. 37 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que considera a possibilidade de que a administração pública, ao identificar a ocorrência de situações que evidenciam a inobservância do regular processo de execução da despesa pública, possa dispor de um mecanismo de proteção ao direito do credor e não incorra no enriquecimento sem causa;

CONSIDERANDO que o parágrafo único do art. 59 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, determina que a nulidade de contratos administrativos não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 60 a 64 da Lei nº 4.320/64 que determinam a ordem das etapas de realização da despesa pública;

CONSIDERANDO que o reconhecimento de despesas de exercícios anteriores constitui medida excepcional, em que a Administração Pública indeniza pessoas físicas ou jurídicas pela aquisição de bens ou prestação de serviço, em caso de a dívida ter ocorrido sem a observância do rito processual ordinário;

CONSIDERANDO que o reconhecimento de despesas de exercícios anteriores pela autoridade competente é o ato administrativo em que o gestor público reconhece dívida decorrente da não realização da despesa dentro do seu rito processual ordinário;

CONSIDERANDO a necessidade de submeter o processo de reconhecimento de despesas de exercícios anteriores ao crivo da Controladoria-Geral do Estado e da Procuradoria-Geral do Estado; e

CONSIDERANDO, a necessidade de uniformizar o procedimento para o reconhecimento de despesas de exercícios anteriores no âmbito dos Órgãos e Entidades da Administração Direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Estadual em consonância ao disposto no art. 37 da Lei Federal nº. 4.320/64.

RESOLVE:

Art. 1º. Esta Instrução Normativa estabelece procedimentos para o reconhecimento de despesas de exercícios anteriores no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Estadual.

Art. 2º. Ficam sujeitas a pagamento, **em caráter excepcional**, mediante processo formal de reconhecimento, as despesas de exercícios anteriores que incorram nas seguintes hipóteses:

- I - Despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria;
- II – Despesas inscritas em restos a pagar com prescrição interrompida; e
- III - Os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício, decorrentes de lei ou norma.

Parágrafo único. Fica vedado o pagamento mediante reconhecimento de despesas de exercícios anteriores nas seguintes hipóteses:

- a) dívidas contraídas com diárias;
- b) suprimento de fundos;
- c) fundo rotativo, instituído pela Lei nº 1.033, de 21 de julho de 2006, regulamentada pelo Decreto nº 2363, de 31 de julho de 2006;
- d) dívidas contraídas há mais de 5 anos excetuadas aquelas que já são objetos de processo autuado até a data de publicação desta Instrução Normativa;
- e) Contratos verbais, nulos de pleno direito sem caráter de excepcionalidade;
- f) Despesa autorizada por autoridade incompetente.

Art. 3º. O processo de reconhecimento de despesa de exercícios anteriores cumprirá as seguintes etapas:

- I - Requerimento do interessado e manifestação do Órgão ou entidade;
- II - Análise e parecer técnico da Controladoria-Geral do Estado;
- III – Parecer jurídico da Procuradoria-Geral do Estado;
- IV - Assinatura do Termo de Reconhecimento de Dívida e Pagamento da Despesa, pelo Ordenador de Despesa do Órgão ou Entidade.

Art. 4º. Os processos de reconhecimento de dívida serão autuados no órgão ou entidade responsável, mediante requerimento do interessado dirigido ao ordenador de despesas do órgão ou entidade para o qual forneceu os bens ou prestou os serviços, instruído com os seguintes documentos:

- I - Contrato, ajuste ou acordo relacionado à entrega do bem ou à prestação dos serviços;
- II – Autorização de fornecimento ou ordem de serviço que deu origem à dívida;
- III - Nota de empenho, se houver;
- IV - Comprovantes de entrega de material ou da prestação efetiva dos serviços, devidamente atestados pela autoridade competente da Administração;
- V - Documentos relativos à habilitação jurídica do requerente, relacionados no art. 28 da Lei Federal nº 8.666/1993;
- VI - Documentos relativos à regularidade fiscal e trabalhista, relacionados no art. 29 da Lei Federal nº 8.666/93;
- VII - Declaração do particular interessado de que o crédito reclamado objeto do requerimento não se encontra judicializado.

Art. 5º. O requerimento será analisado pelo setor encarregado da gestão administrativo-financeira do órgão ou entidade, cuja justificativa para o reconhecimento da despesa deverá conter os seguintes elementos:

I - Os motivos que levaram ao fornecimento do bem ou à prestação do serviço sem a observância do prévio procedimento licitatório ou de contratação direta, da formalização do contrato, ou do regular processamento das etapas de empenho, liquidação e pagamento, conforme disposto nos arts. 60 a 64 da Lei nº 4.320/1964;

II – Manifestação quanto à essencialidade do fornecimento ou serviço e quanto à boa-fé do fornecedor ou prestador interessado;

III – Aprovação do ordenador de despesa do órgão ou entidade.

Parágrafo único. A justificativa deve vir acompanhada dos seguintes documentos:

- a) a ordem de entrega ou de prestação de serviço formulada pela Administração ao fornecedor ou prestador de serviço e, quando ausente, a justificativa dos motivos de sua não emissão;
- b) na ausência ou insuficiência de comprovação pelo interessado, o (s) comprovante (s) de atesto de recebimento do material ou serviço emitido por uma comissão composta por três servidores do Órgão ou Entidade;
- c) pesquisa de preços ou laudo de avaliação elaborado por servidor do órgão ou entidade, demonstrando que o valor do objeto do pedido de reconhecimento de despesa é compatível com o preço de mercado, caso o processo de licitação ou de contratação direta não tenha seguido o rito ordinário;
- d) boletim de medição atestado pelo servidor competente, no caso de obras ou serviços de engenharia;
- e) declaração do órgão ou entidade de não ter havido pagamento do objeto que constitui o pedido de reconhecimento de dívida;
- f) comprovação de que à época do fornecimento ou prestação do serviço alegado, existia crédito próprio no orçamento do órgão ou entidade, com saldo suficiente para fazer face à despesa cujo empenho tenha sido anulado, devendo ser juntada a nota de empenho e a respectiva nota de anulação, em que o valor deve ser maior ou igual ao valor que se pretende reconhecer;
- g) existência de dotação orçamentária para a despesa no exercício corrente.

Art. 6º. O processo de reconhecimento de despesa de exercício anterior, devidamente instruído com a documentação e parecer conclusivo do órgão ou entidade, conforme disposto no artigo anterior, será encaminhado para a Controladoria-Geral do Estado para emissão de Parecer Técnico.

Parágrafo único. A Controladoria-Geral do Estado não receberá processo de reconhecimento de despesa de exercício anterior que não contenham os elementos listados nos arts. 4º e 5º desta Instrução Normativa, que serão apurados conforme checklist que integra o Anexo 1.

Art. 7º. O Parecer Técnico conclusivo da Controladoria-Geral do Estado deverá contemplar os seguintes aspectos, à luz dos elementos do processo:

I – Natureza da dívida, se corresponde a despesa regularmente contratada, mas sem a emissão da respectiva nota de empenho, ou de assunção de obrigação sem a regular observância dos procedimentos ou etapas da despesa;

II – Existência de provas suficientes de que o bem ou serviço foi plenamente executado e atesto por servidor competente;

III - Essencialidade do fornecimento ou serviço e a boa-fé do fornecedor ou prestador interessado;

IV – Quantificação da dívida;

V – Relatórios do SIAFE/AP ou do SIAFE-AP demonstrando que o valor reclamado não foi pago à empresa mediante ordem bancária ou outra forma de transferência, assim como o registro de cancelamento de despesa inscrita em restos pagar processados ou não processados;

VI – Compatibilidade dos preços com aqueles praticados no mercado, no caso de despesa que não seguiu o rito norma de licitação e de contratação direta;

VII – Disponibilidade de dotação orçamentária suficiente no orçamento do órgão ou entidade para fazer face às despesas;

VIII – Alerta ao órgão acerca da necessidade de juntar ao processo de pagamento da despesa reconhecida, as certidões e documentos relacionados nos arts. 28 e 29 da Lei nº 8.666/1993; e

IX - Determinação ao órgão ou entidade para a apuração de responsabilidade disciplinar de quem deu causa a contratação fora dos parâmetros da Lei de Licitações e Contratos Públicos, cujo processo deverá permanecer em apenso aos autos do processo de reconhecimento de despesa de exercício anterior, a ser monitorado pela Corregedoria da CGE.

Parágrafo único. A Controladoria-Geral do Estado deverá realizar diligência ou inspeção para confirmar a entrega ou prestação do serviço, sempre que a documentação contida no processo for insuficiente para emissão de Parecer Técnico conclusivo ou necessitar de informação quanto a sua autenticidade.

Art. 8º. O processo de reconhecimento de despesa de exercício anterior, com o Parecer conclusivo da CGE, será encaminhado para a Procuradoria-Geral do Estado, para fins de emissão de Parecer jurídico.

Parágrafo único. O Parecer Jurídico da Procuradoria-Geral do Estado deverá atestar expressamente acerca da inexistência de ação judicial de cobrança movida pelo interessado relativa ao crédito reclamado.

Art. 9º. Em caso de pareceres favoráveis da Controladoria-Geral do Estado e da Procuradoria-Geral do Estado, o processo será encaminhado ao órgão ou entidade de origem para a formalização do Termo de Reconhecimento de Dívida com o credor, conforme modelo de Anexo II, para fins de indenização do valor apurado no processo.

Parágrafo único. O órgão ou entidade responsável deverá promover a publicação resumida do Termo de Reconhecimento de Dívida no Diário Oficial do Estado, no até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, conforme disposto no art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993.

Art. 10. Após a publicação do Termo de Reconhecimento de Dívida, o processo segue seu rito normal de pagamento, observando-se as etapas previstas nos arts. 60 a 64 da Lei nº 4.320/1964:

I – Emissão da nota de empenho;

II – Liquidação;

III – Pagamento.

§ 1º. No ato da liquidação, serão verificadas a regularidade tributária, previdenciária e trabalhista do credor, assim como retidos os tributos e contribuições devidos e a apuração do valor líquido a ser pago.

§ 2º. Os pagamentos referentes aos processos de Reconhecimento de Despesas de Exercícios Anteriores devem obedecer a ordem cronológica de suas exigibilidades.

Art. 11. Concluída a apuração de responsabilidade disciplinar de que trata o art. 7º, inciso IX, o órgão ou entidade enviará cópia à Controladoria-Geral do Estado.

Art. 12. O não atendimento das disposições contidas nesta Instrução Normativa poderá ensejar a responsabilização administrativa dos servidores e gestores responsáveis, sem prejuízo das responsabilidades civis e criminais decorrentes da não observância da legislação em vigor.

Art. 13. Aplicam-se as disposições desta Instrução Normativa Conjunta, no que couber, aos Termos de Ajuste de Contas (TAC), referentes aos procedimentos de reconhecimento de despesas contraídas dentro do mesmo exercício financeiro de sua formalização.

Art. 14. Esta Instrução entrará em vigor na data de sua publicação.

Macapá-AP, 12 de agosto de 2020.

JOEL NOGUEIRA RODRIGUES
Controlador-Geral do Estado do Amapá
(assinado eletronicamente)

NARSON DE SÁ GALENO
Procurador-Geral do Estado do Amapá
(assinado eletronicamente)

Anexo I

Checklist para abertura de Processo Administrativo de Despesas de Exercícios Anteriores – DEA

Item	Exigência para formalização	SIM	NÃO	N/A	Fls.	Observação
1	O processo foi devidamente autuado, protocolado e com numeração de folhas, constantando carimbo do órgão e visto do responsável?					
2	Existe requerimento do interessado dirigido ao ordenador de despesas do órgão ou entidade para o qual forneceu os bens ou prestou os serviços? Art. 3º, I.					
3	Existe contrato, ajuste ou acordo relacionado à entrega do bem ou à prestação dos serviços? Art. 4º I.					
4	Existe autorização de fornecimento ou ordem de serviço que deu origem à dívida? Art. 4º II.					
5	Consta empenho prévio à realização da despesa em conformidade a Lei Federal nº 4.320/64 do Art. 37º Art. 4º III.					
6	Houve a anulação do empenho (total ou parcial), inserindo cópia nos autos?					
7	Existe saldo do empenho inscrito em restos a Pagar (processado e não processado) no SIAFE/AP? (1)					
8	Existe comprovantes de entrega de material ou da prestação efetiva dos serviços, devidamente atestados pela autoridade competente da Administração? Art. 4º, IV.					
9	Existe documentos relativos à habilitação jurídica do requerente, relacionados no art. 28 da Lei Federal nº 8.666/93? Art. 4º, V.					
10	Existe documentos relativos à regularidade fiscal e trabalhista, relacionados no art. 29 da Lei Federal nº 8.666/93? Art. 4º, VI.					
11	Existe declaração do particular interessado de que o crédito reclamado objeto do requerimento não se encontra judicializado? Art. 4º, VII.					
12.	Existe justificativa para reconhecimento da despesa? Quanto:					
13.	Aos motivos que levaram ao fornecimento do bem ou à prestação do serviço sem a observância do prévio procedimento licitatório ou de					

Item	Exigência para formalização	SIM	NÃO	N/A	Fls.	Observação
	contratação direta, da formalização do contrato, ou do regular processamento das etapas de empenho, liquidação e pagamento, conforme disposto nos arts. 60 a 64 da Lei Federal nº 4.320/64. Art. 5º, I.					
12.2.	A essencialidade do fornecimento ou serviço e quanto à boa-fé do fornecedor ou prestador interessado. Art. 5º, II.					
12.3.	A aprovação do ordenador de despesa do órgão ou entidade. Art. 5º, III.					
12.4.	A ordem de entrega ou de prestação de serviço formulada pela Administração ao fornecedor ou prestador de serviço e, quando ausente, a justificativa dos motivos de sua não emissão. Art. 5º, Parágrafo Único, a.					
12.5.	A ausência ou insuficiência de comprovação pelo interessado, o (s) comprovante (s) de atesto de recebimento do material ou serviço emitido por uma comissão composta por três servidores do Órgão ou Entidade. Art. 5º, Parágrafo Único, b.					
12.6.	A pesquisa de preços ou laudo de avaliação elaborado por servidor do órgão ou entidade, demonstrando que o valor do objeto do pedido de reconhecimento de despesa é compatível com o preço de mercado, caso o processo de licitação ou de contratação direta não tenha seguido o rito ordinário. Art. 5º, Parágrafo Único, c.					
12.7.	Ao boletim de medição atestado pelo servidor competente, no caso de obras ou serviços de engenharia. Art. 5º, Parágrafo Único, d.					
12.8.	A declaração do órgão ou entidade de não ter havido pagamento do objeto que constitui o pedido de reconhecimento de dívida. Art. 5º, Parágrafo Único, e.					
12.9.	A comprovação de que à época do fornecimento ou prestação do serviço alegado, existia crédito próprio no orçamento do órgão ou entidade, com saldo suficiente para fazer face à despesa cujo empenho tenha sido anulado, devendo ser juntada a nota de empenho e a respectiva nota de anulação, em que o valor deve ser					

Item	Exigência para formalização	SIM	NÃO	N/A	Fls.	Observação
	maior ou igual ao valor que se pretende reconhecer. Art. 5º, Parágrafo Único, f.					
12.10.	A existência de dotação orçamentária para a despesa no exercício corrente. Art. 5º, Parágrafo Único, g.					
13.	Se Existe processo de reconhecimento de despesa de exercício anterior, devidamente instruído com a documentação e parecer conclusivo do órgão ou entidade. Art. 6º.(1)					
14.	O Parecer Técnico conclusivo da Controladoria-Geral do Estado deverá contemplar os seguintes aspectos, à luz dos elementos do processo: Art. 7º.					
14.1	Natureza da dívida, se corresponde a despesa regularmente contratada, mas sem a emissão da respectiva nota de empenho, ou de assunção de obrigação sem a regular observância dos procedimentos ou etapas da despesa. Art. 7º, I.					
14.2.	Existência de provas suficientes de que o bem ou serviço foi plenamente executado e atesto por servidor competente. Art. 7º, II.					
14.3.	Essencialidade do fornecimento ou serviço e a boa-fé do fornecedor ou prestador interessado. Art. 7º, III.					
14.4.	Quantificação da dívida. Art. 7º, IV.					
14.5.	Relatórios do SIAFE/AP demonstrando que o valor reclamado não foi pago à empresa mediante ordem bancária ou outra forma de transferência, assim como o registro de cancelamento de despesa inscrita em restos pagar processados ou não processados. Art. 7º, V.					
14.6.	Compatibilidade dos preços com aqueles praticados no mercado, no caso de despesa que não seguiu o rito norma de licitação e de contratação direta. Art. 7º, VI.					
14.7.	Disponibilidade de dotação orçamentária suficiente no orçamento do órgão ou entidade para fazer face às despesas. Art. 7º, VII.					
14.8.	Alerta ao órgão acerca da necessidade de juntar ao processo de pagamento da despesa reconhecida, as certidões e documentos relacionados nos arts. 28 e 29 da Lei nº 8.666/1993. Art. 7º, VIII, e					
14.9.	Determinação ao órgão ou entidade para a apuração de responsabilidade de de					

Item	Exigência para formalização	SIM	NÃO	N/A	Fls.	Observação
	quem deu causa a contratação fora dos parâmetros da Lei de Licitações e Contratos Públicos, cujo processo deverá permanecer em apenso aos autos do processo de reconhecimento de despesa de exercício anterior, a ser monitorado pela Corregedoria da CGE. Art. 7º, IX.					

(1) Não aplicável à Termo de Ajuste de Contas (TAC).

Anexo II

TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

Processo nº

CLÁUSULA PRIMEIRA - IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES CONTRATANTES

DEVEDOR: O Governo do Estado do Amapá por intermédio da , CNPJ nº , Órgão do Poder Executivo Estadual (ou identificação da autarquia ou fundação), com endereço , CEP , Macapá/AP, tel.: (96) , neste ato representado por (pela) seu/a Secretario/a (ou diretor presidente), , designada pelo Decreto nº de 201X;

CREDORA: A empresa , CNPJ , com endereço na , Macapá/AP, CEP , telefone. (96) , neste ato representado/a por portador/a do RG nº , CPF nº .

As partes acima identificadas têm, entre si, justo e acertado o presente Termo de Reconhecimento de Dívida, que se regerá pelas Cláusulas seguintes e pelas condições descritas no presente.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

A Secretaria (Fundação ou Autarquia) reconhece o dever de indenizar a CREDOR/a no montante de R\$, decorrente das notas fiscais nº^S , apresentadas e listadas às fls, do Processo nº .

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O crédito que se confere ao/a CREDOR/A, decorre do reconhecimento de dívida pela Secretaria/Fundação/Autarquia , na forma preconizada no art. 59, Parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, em virtude da prestação de serviços/fornecimento de , após o término da vigência do Contrato nº , findo em , resultando no valor total de R\$, conforme consta nas notas fiscais nº^S , apresentadas e listadas às fls. do Processo nº .

PARÁGRAFO SEGUNDO - A contratação do serviço/ fornecimento em questão encontrava-se amparado pelo Contrato nº , firmado em , em favor da empresa , sendo esta contratação resultado do Processo Licitatório nº , sujeitando-se as partes às disposições da Lei nº 8.666/1993, no valor global de R\$. O contrato original vigeu até .

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os serviços/ fornecimento em questão foram efetuados pela empresa no período de a , em caráter excepcional, pelos motivos elencados à fl. do processo .

PARÁGRAFO QUARTO - O reconhecimento de dívida constante deste instrumento é definitivo e irrevogável, não implicando, de modo algum, novação ou transação e vigorará imediatamente.

CLÁUSULA TERCEIRA - RECURSOS FINANCEIROS

As despesas decorrentes deste contrato correrão à conta de dotação orçamentária própria do órgão, classificada como Programa de Trabalho e Natureza de Despesa , tendo sido empenhada mediante a Nota de Empenho nº, datada de

CLÁUSULA QUARTA - DA QUITAÇÃO DA NOTA FISCAL

Fica estabelecido que, o pagamento das notas fiscais nºs , apresentadas e listadas às fls. do Processo nº , objeto do presente reconhecimento de dívida, conforme estabelecido na CLÁUSULA SEGUNDA implicará a plena e total quitação do débito reconhecido neste termo, para nada mais ter a reclamar a credora quanto às referidas notas fiscais.

CLAUSULA QUINTA - DO FORO

Para dirimir quaisquer controvérsias resultantes deste Termo de Reconhecimento de Dívida, as partes elegem a Comarca de Macapá.

Por estarem, assim justas e contratadas, as partes firmam o presente instrumento, em duas vias de igual teor.

Local e data

Signatário (Governo)

Signatário (Representante legal do Credor)